AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.582 - SP (2015/0300028-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : EMILIA GARCIA MASSARA
AGRAVADO : JOAQUIM GARCIA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 810 (RE 870.947/SE). AGRAVO INTERNO DO INSS PROVIDO, A FIM DE RETORNAR OS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX, APÓS O JULGAMENTO DO REFERIDO TEMA PELA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo Interno opostos pela INSS contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.205.946/SP, 3S, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012. JUROS DE MORA. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2013. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. A parte agravante assevera, em suma, que o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria versada nos autos - Tema 810 do STF -, desse modo requer a devolução dos autos e o sobrestamento do julgamento do feito até que a Corte Maior conclua o julgado.

3. Requer ao final o acolhimento do Agravo Interno.

4. É o relatório.

5. Verifica-se que o tema dos autos é objeto de

Repercussão Geral perante o STF (Tema 810- RE 870.947/SE).

6. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do julgamento de Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

7. No entanto, ambas as Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, *por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ*, para que a solução definitiva se dê após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).*
>
> *2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.*
>
> *3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.*

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp. 1.603.061/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2017).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do INSS para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte Superior, para que, após o julgamento do Tema 810 em Repercussão Geral, pelo excelso STF, a Corte de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguintes do Código Fux.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR